



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195 / 3226-8651.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**Processo Administrativo de Ofício nº 23.001.001.16-0006672**

**Reclamante: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON**

**Reclamada: JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES e MWN  
COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se o presente de Procedimento Administrativo de Ofício, instaurado pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, em desfavor das reclamadas JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA SA PARTICIPAÇÕES (Fabricante) e MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (Comerciante), devidamente qualificadas às fls. 02 dos autos, doravante denominadas RECLAMADAS.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195 / 3226-8651.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

O referido Procedimento foi instaurado após denúncia formalizada pelo Senhor José Carlos de Oliveira, o qual relata a presença de insetos no conteúdo do produto FEIJÃO BRANCO 500 G MARCA MEU BIJU. O denunciante entregou 01 (uma) unidade lacrada do aduzido produto, possuindo como dados: FAB 23jul14; VAL 23mai15; L23mai1501A, sendo adquirido no Supermercado Lagoa, conforme Auto de Constatação de fls. 04.

Dessa forma, o produto foi encaminhado para o Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN para ser realizada uma análise com relação aos padrões sanitários e de rotulagem vigentes. Em referida análise, restou INSATISFATÓRIA quanto à presença de matérias estranhas, tendo sido encontrado matérias estranhas indicativas de falhas das Boas Práticas (larvas mortas, inteiras, teias, excrementos, exúvias e ovos – Ordem: Coleoptera) e matérias estranhas indicativas de riscos à saúde humana (insetos da Família: Formicidae), em permeio ao conteúdo da amostra. Além disso, restou INSATISFATÓRIA quanto à rotulagem, pois atribuí efeitos ou propriedades que não possui ou não podem ser demonstradas, conforme Laudo de Análise nº 336.00/2015 de fls. 08/12.

Adotadas as providências de estilo, as fornecedoras foram devidamente notificadas para apresentarem defesa escrita (fls. 43 e 44), no prazo legal de 10 (dez) dias. A empresa MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA apresentou defesa administrativa tempestiva (fls. 14/42), em 15 de abril de 2016, bem como o fornecedor JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA SA PARTICIPAÇÕES apresentou defesa administrativa intempestiva (fls. 45/83), as quais serão devidamente analisadas em momento oportuno.

Após isto, os autos foram conclusos para julgamento.

É o Relatório em síntese. Seguimos à fundamentação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195 / 3226-8651.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

## **II – DO DIREITO**

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON - CE, Órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC, criado no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Estado do Ceará, com o fim precípua de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa em toda a área do Estado do Ceará, conferidas pela Lei Estadual Complementar 30, de 26 de julho de 2002, com previsão nas Constituições Federal e Estadual, Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e Decreto Federal 2.181, de 1997, na forma do parágrafo único do art. 56 do CDC, e no art. 18, parágrafo primeiro do Decreto Federal 2181/97, tendo competência para dirimir a matéria e aplicar sanções administrativa, por força do que determinam as leis supracitadas.

A Secretaria Executiva do DECON ao longo dos anos tem se deparado com os mais absurdos casos de abusos e excessos cometidos pelos fornecedores de produtos e serviços. Junto a este Órgão existem incontáveis reclamações que relatam desde os pequenos erros cometidos pelos fornecedores aos mais indescritíveis casos de verdadeiros crimes perpetrados contra os consumidores. Nesta seara, somos pioneiros e atuamos com peculiar empenho, de tal sorte que os cidadãos cearenses, quando tomados pela angústia de verem seus direitos aviltados, recorrem ao nosso amparo com a fiel convicção de que aqui encontram um ambiente em que seus direitos estarão protegidos. Dessa maneira, passamos a discorrer sobre as infrações cometidas pelas empresas, ponto a ponto.

### **a) Da Política Nacional das Relações de Consumo e da proteção aos direitos básicos do consumidor.**

A Política Nacional de Relações de Consumo, estabelecida no art. 4º do CDC, no intuito de haver equilíbrio entre consumidor e fornecedor, dispõe que deverão ser observados e aplicados certos princípios, tais como: **Dignidade da Pessoa Humana, Proteção a Vida a**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195 / 3226-8651.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

**Saúde e Segurança, Transparência, Harmonia, Vulnerabilidade, Conservação dos Contratos, Responsabilidade Solidária, Inversão do Ônus da Prova e Efetiva Prevenção e Reparação de Danos**, que servirão como orientação das ações dirigidas aos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor expressa um dos princípios mais relevantes do ordenamento jurídico brasileiro - **a dignidade da pessoa humana** - por si só resguardado pela Constituição Federal de 1988, corroborado pelo *caput* do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor. Esse princípio deve ser utilizado como diretriz a ser seguido em todas as relações jurídicas, inclusive nas relações de consumo, em que se tem uma parte vulnerável e, no mais das vezes, hipossuficiente, devendo ser assegurada a sua dignidade, qualidade de vida e saúde, além da proteção contra toda e qualquer prática abusiva.

Um ponto, ademais, primordial do CDC é a vulnerabilidade<sup>1</sup> do consumidor<sup>2</sup> que, na prática, traduz-se na insuficiência, na fragilidade de aquele se manter imune a prática lesiva sem intervenção auxiliadora de órgãos ou instrumentos para sua proteção. Por se tratar de conceito tão relevante, a vulnerabilidade permeia, direta ou indiretamente, todos os aspectos da sua proteção. É fato notório e objeto de constantes debates no seio social, a fragilidade à qual estão expostos os consumidores.

---

<sup>1</sup> Nesse aspecto, Hélio Zaghetto Gama, discorre bem o assunto: “O consumidor é vulnerável por ser parte mais fraca nas relações de consumo. Por isso tem ele direito à boa informação sobre produtos e serviços. Entende-se ainda por vulnerabilidade técnica, o fato do consumidor não possuir conhecimentos específicos sobre os produtos e/ou serviços que está adquirindo, ficando sujeito aos imperativos do mercado, tendo como único aparato a confiança na boa-fé da outra parte”. GAMA, Hélio Zaghetto. **Curso de Direito do Consumidor. Rio de Janeiro. Forense. 2001.**

<sup>2</sup> Acerca do reconhecimento da vulnerabilidade no Sistema do CDC, nos esclarece Antônio Herman V. Benjamin ao prefaciar o livro de Paulo Valério Dal Pai Moraes: “O princípio da vulnerabilidade representa a peça fundamental no mosaico jurídico que denominamos Direito do Consumidor. É lícito até dizer que a vulnerabilidade é o ponto de partida de toda a Teoria Geral dessa nova disciplina jurídica (...) A compreensão do princípio, assim, é pressuposto para o correto conhecimento do Direito do consumidor e para a aplicação da lei, de qualquer lei, que se ponha a salvaguardar o consumidor”. (MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Síntese, 1999.**)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195 / 3226-8651.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

Essa constatação se faz em três âmbitos distintos, quais sejam, econômico, técnico e jurídico ou científico, pois, notadamente, o fornecedor é quem detém com superioridade todos esses poderes e conhecimentos, se comparado ao consumidor.

**Percebe-se, dessa forma, o manifesto esforço de se evitar uma relação desigual e injusta, impedindo-se qualquer prejuízo para o consumidor.** O Código de Defesa do Consumidor foi criado, exatamente, sob a perspectiva do reconhecimento da vulnerabilidade do indivíduo tutelado, sendo aquela o fundamento e a razão de ser de tal diploma jurídico, tentando-se, de todas as formas, buscar valores e princípios imprescindíveis, como a função social do contrato, para que fosse efetivada uma convivência mais equânime nas relações de consumo do homem.

Desse modo, os consumidores, considerados vulneráveis nas relações jurídicas pertinentes, não tomam ciência que, em realidade, estão adquirindo um produto prejudicial a saúde, nocivo ao seu bem-estar, levando-os à complicações de ordem biológica, atentando contra a sua dignidade física, psicológica e social, corolários do princípio maior da dignidade do ser humano.

Portanto, a presença de corpos estranhos dentro de embalagens de alimentos coloca em risco a saúde do ser humano, prática vedada pelo próprio Código de Defesa do Consumidor e pelas legislações pertinentes.

#### **b) Da venda de produtos impróprios para o consumo**

Preliminarmente, produto impróprio para consumo é aquele que, por qualquer motivo, não se revele adequado para o fim a que se destina, pondo em risco a saúde do consumidor. Assim, nos termos do art. 18, § 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195 / 3226-8651.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

depreende-se que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis são solidariamente responsáveis quando são impróprios ao uso e ao consumo. *In litteris*:

**“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. [...]§ 6º São impróprios ao uso e consumo:  
III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam. [...]”**

Em dissonância ao dispositivo legal mencionado, as fornecedoras, ora reclamadas, expuseram à venda produtos, contendo material estranho, o que coloca em risco a saúde do consumidor, não observando os padrões mínimos de segurança exigidos e não prezando, desse modo, pela salvaguarda da vida, saúde e integridade física de seus clientes. Destarte, à guisa de fortalecer a veracidade aos fatos aqui narrados, torna-se oportuno destacar as imagens fotográficas de **fls.** 11/12.

Portanto, depreende-se, no caso em questão, que as partes reclamadas ofenderam direitos básicos do consumidor, como a segurança, a vida e a saúde, quando do fornecimento de produtos considerados nocivos, impróprios para o consumo, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

**“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**

**I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;”**

Os institutos da vida, da saúde e da segurança interligam-se, mas não se revelam únicos. A vida é preceito básico em todo o ordenamento jurídico brasileiro; do mesmo modo, a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195 / 3226-8651.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

saúde deve ser preservada a todo custo, porquanto princípio consagrado constitucionalmente e condição indispensável para plenitude do desenvolvimento humano; ainda, a segurança é elencada pelo Código Consumerista como proteção contra riscos provocados por produtos nocivos ou perigosos.

**Sobreleva destacar que, muito embora o produto em questão não seja nocivo ou perigoso a saúde e a segurança do consumidor, a matéria estranha indicativa de falhas das Boas Práticas (larvas mortas, inteiras, teias, excrementos, exúvias e ovos – Ordem: Coleoptera) e a matéria estranha indicativa de riscos à saúde humana (insetos da Família: Formicidae) localizados no produto FEIJÃO BRANCO 500G MARCA MEU BIJU, fabricado pela reclamada JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA SA PARTICIPAÇÕES e comercializado pelo MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, coloca em risco a vida e saúde de seu usuário, uma vez que o elemento não integra a natureza comum do aludido objeto de venda, sendo potencialmente causador de danos físicos e biológicos, se ingerido.**

Importante ressaltar, ainda, que os fornecedores violaram garantias Constitucionais, a saber: o direito a vida, a saúde e a segurança, que são princípios ligados ao preceito maior de dignidade da pessoa humana, apresentado no Artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988. Ademais, agiram em desconformidade com o que objetiva a Política Nacional das Relações de Consumo, estipulada no art. 4º, *caput* da Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

**Art. 4º A política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios;**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195 / 3226-8651.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

Finalmente, a intenção maior do ordenamento jurídico consumerista, revelada nos arts. 4º e 6º, acima mencionados, é a proteção dos consumidores contra abusos cometidos por fornecedores. A exposição a venda de produto, contendo corpos estranhos no interior da embalagem, fere de morte os princípios básicos que orientam as relações consumeristas. Portanto, evitar que práticas abusivas como a aqui narradas é função precípua deste Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON.

### **c) Da Modalidade de Análise**

Existem duas modalidades distintas de procedimento de análises laboratórias, quais sejam, a FISCAL e a ORIENTAÇÃO. A primeira está devidamente regulada na Portaria nº 22, de 20 de agosto de 2004, do Ministério da Justiça, a qual institui o formulário padrão para a lavratura de Auto de Comprovação no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, estabelecendo em seu artigo 2º quais são os Órgãos competentes para a lavratura do referido Auto, vejamos:

Art. 2º. O Auto de Comprovação poderá ser lavrado por quaisquer dos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, no exercício do poder de fiscalização e controle da produção, industrialização, distribuição, publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor.

Com efeito, qualquer Órgão Público integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor tem competência para lavrar o Auto de Comprovação, inclusive este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor-DECON/CE, já que é membro do referido sistema.

Adiante, a mencionada Portaria estabelece que na análise fiscal deverão ser coletadas três amostras, cada qual composta por uma embalagem inviolável do produto, que será



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195 / 3226-8651.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

assinalada por qualquer meio hábil, que seja indelével. Uma das amostras será utilizada pelo laboratório oficial ou devidamente credenciado pelo Órgão Público competente, outra permanecerá inviolada nesse mesmo laboratório e a outra ficará em poder do depositário, à disposição do interessado, para realização de perícia de contraprova. Veja-se a literalidade do dispositivo:

Art. 4º. Para análise de fiscalização, deverão ser coletadas três amostras, cada qual composta por uma embalagem inviolável do produto, que será assinalada por qualquer meio hábil, que seja indelével.

**§ 5º. Uma amostra será utilizada pelo laboratório oficial ou devidamente credenciado por órgão público competente, outra permanecerá inviolada nesse mesmo laboratório ou no órgão responsável pela análise de fiscalização e outra ficará em poder do depositário, à disposição do interessado, para realização de perícia de contraprova.**

Dessa forma, a portaria estabelece o recolhimento de três amostras lacradas com o objetivo de garantir a idoneidade e segurança da análise, bem como assegurar o contraditório e a ampla defesa da empresa fiscalizada, já que uma das amostras ficará à disposição do interessado para a realização de contraprova e outra amostra permanecerá inviolável para que seja realizada uma nova análise a fim de comprovar cabalmente a análise inicial ou a contraprova.

Por outro lado, a análise de orientação, *a priori*, não há a coleta de três amostras do produto, como ocorre com a análise fiscal, já que, no mais das vezes, o consumidor adquire o produto, o consome parcialmente e, somente depois, geralmente quando sofre alguma D. T. A. (Doença Transmissíveis por Alimentos), constata a presença de matérias estranhas no interior do bem, o trazendo para que seja realizado a referida análise.

Desta sorte, a análise de orientação, como indica o próprio nome, quando os resultados forem insatisfatórios, tem a finalidade de provocar o início de uma investigação de

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195 / 3226-8651.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

risco, desencadeando inspeção sanitária ou coleta de amostra fiscal, nos termos acima fundamentado.

Entretanto, na grande maioria das vezes, não é possível, a partir de uma análise de orientação, conseguir realizar uma análise fiscal, haja vista que, quando o consumidor descobre alguma matéria estranha ou produto impróprio para o consumo e entra em contato com o fornecedor, este, rapidamente retira todos os produtos do mesmo lote, com o objetivo de barrar a possível e futura análise fiscal a ser realizada.

Ademais, quando a análise de orientação restar insatisfatória para presença de matéria estranha, principalmente no caso de matéria não biológica, é demasiadamente improvável que a análise fiscal posterior, realizada no mesmo lote do produto impróprio, confirme a análise de orientação, pois a matéria física presente em um dos produtos, não necessariamente será encontrado em outros itens do mesmo lote. Diferentemente do que ocorre com matérias biológicas, tendo em vista que essas, por se reproduzirem, podem surgir em vários bens do mesmo lote.

**Com efeito, o contraditório e a ampla defesa, quando da realização de análise de orientação, ocorre com a abertura do processo de ofício, em que a fornecedora terá possibilidade de apresentar defesa, recursos e outras manifestações que entender cabíveis.**

Corroborando com o fundamentado alhures, torna-se importante transcrever o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que reconhece a análise, realizada pelo Laboratório de Saúde Pública – IPB – LACEN/RS, de uma amostra aberta, vejamos:

TJ-RS – Recurso Cível: 71005054986 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 10/09/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/09/2014



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195 / 3226-8651.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE CONSUMO. INGESTÃO DE SUCO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. LARVAS E CORPOS SÓLIDOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. **Devidamente comprovados os fatos constitutivos do direito da parte autora (art. 333, I do CPC). Análise do produto realizada pelo Laboratório Central de Saúde Pública - IPB - LACEN/RS, que constatou a presença de hifas de fungos filamentosos no produto. Fotos juntadas aos autos que conferem verossimilhança às alegações do demandante.** Competência do Juizado Especial Cível confirmada diante da desnecessidade de produção de prova pericial. Ausência de indicativos de falha no armazenamento do produto impõe a extinção do feito em relação ao segundo demandado, Companhia Zaffari Comércio e Indústria Ltda. Prova que cabia ao primeiro réu e que não foi produzida. O demandado Leão Alimentos e Bebidas Ltda não obteve êxito em comprovar fato excludente de sua responsabilidade. Inobstante o avançado método de fabricação e acondicionamento do produto, não há como afastar a possibilidade de vícios e defeitos, como o ora versado. Dano moral configurado. Responsabilidade objetiva que recai sobre o fabricante de gêneros alimentícios. Ingestão do produto pelo consumidor. Fato que lhe causou a quebra de confiança tão importante na relação de consumo. Quantum indenizatório fixado em R\$ 2.000,00 que deve ser mantido, pois suficiente a compensar o abalo sofrido pelo autor, sem lhe resultar enriquecimento sem causa. Ainda, deve ser ressaltado o baixo preço dos produtos adquiridos e a ausência de comprovação de problemas de saúde de maiores proporções. **NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS SENTENÇA MANTIDA (Recurso Cível Nº 71005054986, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 10/09/2014)**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195 / 3226-8651.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

Por fim, retornando ao caso em comento, **constata-se que foi realizada uma análise de orientação no produto lacrado FEIJÃO BRANCO 500G MARCA MEU BIJO, a qual restou insatisfatória para pesquisa de matéria estranha, sendo encontrado no item larvas mortas, inteiras, teias, excrementos, exúvias e ovos da Ordem: Coleoptera e insetos da Família: Formicidae, que podem causar lesões ao consumidor, em permissão ao conteúdo da amostra, conforme laudo de fls. 08/12, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa às reclamadas, as quais apresentaram defesa administrativa, que serão analisadas oportunamente.**

**d) Da infração às normas técnicas expedidas por órgãos competentes – Resolução RDC nº 14/2014 da ANVISA**

O Regulamento Técnico que Estabelece os Requisitos Mínimos para Avaliação de Matérias Estranhas Macroscópica e Microscópica, a Resolução - RDC nº 14, de 28 de março de 2014 da ANVISA, estabelece, em seu art. 3º, que o presente Regulamento se aplica aos alimentos, inclusive águas envasadas, bebidas, matérias-primas, ingredientes, aditivos alimentares e os coadjuvantes de tecnologia de fabricação, embalados ou a granel, destinados ao consumo humano.

Dessa forma, o aludido regulamento conceitua o que são matérias estranhas indicativas de riscos à saúde humana, que são aquelas passíveis de identificação macroscópica e/ou microscópica, capazes de veicular agentes patogênicos para os alimentos e/ou de causar danos ao consumidor, abrangendo insetos, vivos ou mortos, inteiros ou em pedaços. Ademais, a citada resolução conceitua o que são matérias estranhas indicativas de falhas de Boas Práticas como aquelas detectadas macroscopicamente e/ou microscopicamente, abrangendo artrópodes considerados próprio da cultura e do armazenamento, em qualquer fase do desenvolvimento. **Assim, no presente caso, foram constatadas a presença de matérias estranhas indicativas de riscos à saúde humana e de falhas das Boas Práticas, o que pode causar lesões no**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195 / 3226-8651.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

**consumidor**, conforme o art. 4º, inciso X, alínea *g* e inciso XI, alínea *a* da Resolução RDC nº 14/2014. Confira-se:

**Art. 4º Para efeito deste Regulamento Técnico são adotadas as seguintes definições:**

**X – matérias estranhas indicativas de riscos à saúde humana: são aquelas detectadas macroscopicamente e/ou microscopicamente, capazes de veicular agentes patogênicos para os alimentos e/ou de causar danos ao consumidor, abrangendo:**

**a) insetos: baratas, formigas, moscas que se reproduzem ou que tem por hábito manter contato com fezes, cadáveres e lixo, bem como barbeiros, em qualquer fase de desenvolvimento, vivos ou mortos, inteiros ou em partes;**

**XI – matérias estranhas indicativas de falhas das Boas Práticas: são aquelas detectadas macroscopicamente e/ou microscopicamente, abrangendo:**

**a) artrópodes considerados próprios da cultura e do armazenamento, em qualquer fase de desenvolvimento, vivos ou mortos, inteiros ou em partes, exúvias, teias e excrementos, exceto os previstos como indicativos de risco no inciso X deste artigo;**

Nesta toada, a imputação atribuída às partes reclamadas por ocasião da abertura *ex officio* de reclamação, tendo como objeto a presença de matéria estranha indicativa de risco à saúde humana e indicativa de falhas das Boas Práticas presente no interior da embalagem do seu produto, sem observar as condições mínimas de higiene e limpeza e sem a adoção e/ou manutenção das Boas Práticas de Fabricação, tipificam a conduta prevista no art. 39, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – **CDC**) e art. 12, inciso IX; letras, ‘a’ e ‘b’, do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – **SNDC** (Decreto nº 2.181, de 20 de Março de 1997), tendo em vista que o serviço prestado encontrava-se em desacordo com a norma expedida pelo órgão competente, a **Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195 / 3226-8651.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

**Art. 39.** É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

**VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes** ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);(CDC)

**Art. 12º** São consideradas práticas Infrativas:

(...)

**IX - colocar no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:**

**a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e qualidade industrial - CONMEIRO;**

**b) que acarrete riscos à saúde ou à segurança dos consumidores e sem informações ostensivas e adequadas;**  
**(...)"(SNDC) (grifamos)**

Em suma, é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, postos à venda por fornecedores que, no mais das vezes, somente visam o lucro, sem observar o devido respeito aos seus consumidores, agindo em desacordo com as normas de vigilância sanitária, bem como contrário ao Código de Defesa do Consumidor.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195 / 3226-8651.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

**Em outras palavras, a simples constatação de que o produto não contém os padrões mínimos de saúde exigidos é suficiente para causar a sensação de insegurança quanto à qualidade do bem e para evidenciar o alto risco em relação à pessoa do consumidor, na medida em que foi encontrado matéria estranha indicativa de riscos à saúde humana (insetos da família: Formicidae) e de falhas das Boas Práticas (larvas mortas, inteiras, teias, excrementos, exúvias e ovos – Ordem: Coleoptera), no interior do produto FEIJÃO BRANCO 500G MARCA MEU BIJU, fabricado pela reclamada JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA SA PARTICIPAÇÕES, comercializada pelo fornecedor MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, o que, por si só, ao ser ingerido, poderia acarretar danos físicos e biológicos ao consumidor.**

**e) Da Análise do Rótulo**

Verifica-se ainda que o LACEN, não só constatou irregularidade quanto a presença de matéria estranha indicativa de riscos à saúde humana e de falhas das Boas Práticas no produto, como também restou INSATISFATÓRIO para análise do Rótulo.

Partindo desse pressuposto, define-se rótulo como sendo toda inscrição, legenda ou imagem, ou toda matéria descritiva ou gráfica escrita, impressa, estampada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem do alimento, ou seja, é qualquer informação referente a um produto que esteja transcrita na embalagem (MONTEIRO, R. A.; COUTINHO, J. G.; RECINE, E. Consulta aos rótulos de alimentos e bebidas por frequentadores de supermercados em Brasília, Brasil. **Revista Panamericana de Salud Publica**, Washigton, v. 18, n. 3, p. 172-177, 2005).

Aduzidas informações destinam-se a identificar a origem, a composição e as características nutricionais dos produtos, permitindo o rastreamento dos mesmos, e constituindo-se, portanto, em elemento fundamental e essencial para a saúde pública.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195 / 3226-8651.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

Diante dessa realidade apresentada, o CDC tem elencado em suas linhas, princípios que englobam a temática abordada, tais como: o princípio da transparência, da publicidade e o da vulnerabilidade.

A vulnerabilidade já foi bastante esplanada acima. No que compete a transparência, em matéria de relação de consumo, significa dizer que toda e qualquer publicidade tem que ser clara, precisa, adequada e objetiva, ao ponto de não deixar nenhuma espécie de incerteza que venha a provocar determinada dúvida à compreensão do consumidor.

A publicidade por corresponder a um dos meios utilizados para a veiculação da oferta de dado produto ou serviço e por influenciar e convencer o consumidor a adquirir um produto, seu conteúdo deve apresentar clareza e exatidão acerca do produto que está sendo exposto, de modo que o consumidor possa conhecer fielmente as características e propriedades do produto ofertado. Na relação de consumo, ser vulnerável é ser frágil quanto ao fornecedor. A fragilidade do consumidor quanto à parte econômica e técnica dá-se quanto à falta de conhecimento técnico e informativo do produto ou serviço seja de suas propriedades, de seu funcionamento, de seus aspectos e de suas características.

No entanto, caso determinado produto venha apresentar ou não risco à saúde, seja por sua composição, seja pelos seus ingredientes, pela porcentagem de transgenia, dentre outros fatores que contribuam para tal risco torna-se de crucial importância essas informações para o consumidor. Partindo dessa concepção o legislador elegeu importante dispositivo que disciplina o direito a informação, conforme se verifica o art. 6º, III do CDC, que assim estabelece que: *a informação deve ser necessariamente adequada e clara sobre diferentes produtos e serviços bem como sobre os riscos que apresentam.*

Vejamos também o art. 31 do CDC que assim estabelece que:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195 / 3226-8651.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

“**Art. 31.** A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidades, composição, preço, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

É algo insubstituível o dever do fornecedor de informar as propriedades contidas no produto exposto a venda, já que as informações citadas no rótulo definem, aos olhos dos consumidores, a apresentação do produto, que, segundo Ronaldo Alves de Andrade:

“[...] informações necessárias e úteis a identificação e informação dos consumidores devem constar da apresentação do produto ou serviço, qualquer que seja a forma de apresentação – rótulo, caixa, embrulho, cartucho etc.” (DE ANDRADE, Ronaldo Alves. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Manole, 2010, p. 303.)

Isto nos leva novamente a leitura do § 6º do art. 18, pois os produtos impróprios são aqueles deteriorados, adulterados, falsificados, corrompidos ou fraudados, compreendendo, portanto, diversas condutas infrativas que revelam um inevitável ponto de encontro com os dispositivos previstos na legislação consumerista. Senão vejamos:

**Art. 18.** Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, **assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, ROTULAGEM ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.**

(...)

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195 / 3226-8651.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

**I** - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

**II** - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

**III** – os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Ademais, o Laudo apresentado pelo LACEN faz referência à Resolução RDC nº 259/2002 da ANVISA, a qual se aplica à rotulagem de todo alimento que seja comercializado, qualquer que seja sua origem, embalado na ausência do cliente, e pronto para oferta ao consumidor, afirmando que o rótulo do produto FEIJÃO BRANCO 500G MARCA MEU BIJU está em desacordo com o item 3.1 subitem b e item 7.2.1 da referida resolução. Vejamos:

3.1. Os alimentos embalados não devem ser descritos ou apresentar rótulo que:

b) atribua efeitos ou propriedades que não possuam ou não possam ser demonstradas;

7.2. Denominação de Qualidade

7.2.1. Somente podem ser utilizadas denominações de qualidade quando tenham sido estabelecidas as especificações correspondentes para um determinado alimento, por meio de um Regulamento Técnico específico.

Conclui-se, com isso, que as empresas, não podem inserir no mercado de consumo qualquer produto impróprio para consumo, bem como com a rotulagem irregular.

### **III – DA ANÁLISE DA DEFESA.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195 / 3226-8651.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

Primeiramente, há de ressaltar que a responsabilidade prevista no Código de Defesa do Consumidor é **OBJETIVA**, ou seja, não leva-se em consideração a análise da culpa, sendo que, no caso de vício do produto ou do serviço, essa responsabilidade não sofre mitigação alguma, sendo aplicada plenamente.

Assim, o presente caso trata-se de vício do produto, tendo em vista que as reclamadas expuseram a venda e venderam produtos impróprios para o consumo, isto é, produtos que se revelem inadequados ao fim a que se destinam, acarretando a aplicação da responsabilidade **OBJETIVA** e **SOLIDÁRIA**, conforme verifica-se em decisão abaixo transcrita:

**CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. ATIVIDADE DE INSETOS NO SEU INTERIOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO FORNECEDOR E DO FABRICANTE PELO FATO DO PRODUTO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO.**

**1 – No caso em comento o autor adquiriu alimento que se apresentou impróprio para consumo diante de existência de insetos no seu interior.**

**2 – Responsabilidade objetiva dos réus, diante da relação de consumo que se evidencia.**

**3 – Responsabilidade solidária do fornecedor e do fabricante do alimento, porquanto nenhum destes se enquadrava em hipóteses excludentes de responsabilidade.**

**4 – Dano moral que independe de ingestão do alimento, uma vez que se exige qualidade e segurança para o consumo do produto, o que não aconteceu no presente feito.**

**5 – Quantum indenizatório mantido em R\$ 3.000,00, porquanto consonante com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o caso concreto.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195 / 3226-8651.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

6 – Sentença reformada.

RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

(TJ-RS - Recurso Cível: 71002969962 RS , Relator: Leandro Raul Klippel, Data de Julgamento: 22/02/2011, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/02/2011)

Por conseguinte e para exercer o seu direito de defesa, as reclamadas foram regularmente notificadas para apresentar defesa administrativa, no prazo de 10 dias, a contar da notificação, nos termos do art. 44 do Decreto nº 2.181, de 20 de Março de 1997 (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC).

**Art. 44. O infrator poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de dez dias, contados processualmente de sua notificação, indicando em sua defesa [...]**

Da mesma forma, extrai-se do art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002 que a parte ré poderá apresentar defesa administrativa, no prazo de 10 dias, contados da notificação. *In verbis*:

**Art. 21. O infrator ou reclamado poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de dez dias, contados processualmente de sua notificação, indicando em sua defesa [...]**

A MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA foi devidamente notificada em 06/04/2016, conforme fls. 43, para apresentar defesa administrativa, exercitando o seu direito de defesa (fls. 14/42) tempestivamente, no dia 15/04/2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195 / 3226-8651.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

A reclamada citada alega, em síntese, que “*as normas apontadas (resoluções), as quais serviram de fundamento à autuação, são normas de caráter infralegal que não possuem força normativa para tipificar infração passível de penalização.*” (sic)

Aduz ainda a empresa que “*a autuação não pode ser fundamentada em resoluções, sob pena de ilegalidade por ofensa patente a Princípio consagrado na Constituição Federal*”, como o princípio da Legalidade em Sentido Estrito.

Afirma, ademais, que “*não sobram de dúvidas que a falta de precisão do laudo quanto às propriedades que não deveram ter sido apostas ao rótulo, prejudica o direito de defesa da autuada, na medida em que impossibilita a empresa de formular argumentos em sua defesa, especialmente, pelo fato de que sequer é responsável pela rotulagem do produto.*” (sic)

Alega, por fim, que “*as embalagens vem do fornecedor completamente lacradas e são acondicionadas pela empresa ora defendente em local limpo e livre de infestações, o que torna impossível que os insetos tenham passado do ambiente externo do supermercado para o interior da embalagem, até mesmo porque, não apontou o LACEN, no seu laudo, haver na embalagem qualquer perfuração.*”

Entretanto, a alegativa da reclamada de que a autuação não pode ser embasada em resoluções, sob ofensa ao princípio da legalidade, não merece prosperar, na medida em que, assim como as leis, as resoluções dos Órgãos competentes devem ser obedecidas, já que elas retiram seu fundamento de validade das Leis, bem como da Constituição Federal.

Ademais, as razões da reclamada MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA não devem prosperar, visto que, primeiramente, deve-se considerar a responsabilidade SOLIDÁRIA entre todos os fornecedores da cadeia de consumo, no caso de venda de produtos impróprios para consumo, nos termos do art. 18 do CDC, o qual estabelece expressamente que “*os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis **respondem solidariamente***”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195 / 3226-8651.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

*pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam.” (grifos nossos)*

Nesta toada, a alegativa de que a responsabilidade pela presença de matéria estranha no produto FEIJÃO BRANCO 500G MARCA MEU BIJU deve recair sobre o Fabricante não há de prosperar, já que, conforme fundamentado alhures, no caso de venda de produtos impróprios para o consumo a responsabilidade é solidária e objetiva, não havendo de perquirir de quem foi a culpa ou o dolo, elementos estes que somente serão analisados em sede de ação regressiva, proposta pela fornecedora que efetuar o pagamento da sanção pecuniária em face da outra fornecedora, desde que comprove que esta agiu com culpa ou dolo em sua conduta.

A alegativa de cerceamento da defesa não merece prosperar, visto que este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor/DECON-Ce possui competência para instaurar Procedimento Administrativo, o qual poderá ter como início uma reclamação, a lavratura de auto de infração ou mediante ato, por escrito, da autoridade competente, conforme prevê o art. 15 da Lei Complementar nº 30/2002 do Estado do Ceará, veja-se:

Art. 15. As práticas infrativas às normas de Proteção e Defesa do Consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

- I - reclamação;
- II - lavratura de auto de infração;
- III - ato, por escrito, da autoridade competente.

Dessa forma, analisando o caso em comento, **constata-se que foi instaurado o Processo de Ofício em testilha a partir de denúncia formalizada por um consumidor, o qual alega a presença de insetos no interior do produto FEIJÃO BRANCO 500G MARCA MEU BIJU, sendo lavrado o Auto de Constatação nº 0051 (fls. 04) e, ato contínuo, realizada uma análise pelo Laboratório Central do Ceará-LACEN, com relação aos padrões sanitários e de rotulagem vigentes.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195 / 3226-8651.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

Com efeito, o presente Processo Administrativo foi instaurado de ofício após ser constatado pelo Laudo de Análise nº 336.00/2015 (fls. 08/12), emitido pelo LACEN, a presença de matérias estranhas indicativas de riscos à saúde humana (insetos da Família: Formicidae) e indicativas de falhas das Boas Práticas (larvas mortas, inteiras, teias, excrementos, exúvias e ovos – Ordem: Coleoptera), em permeio ao conteúdo da amostra, restando INSATISFATÓRIO a conclusão do referido laudo, inclusive quanto a ROTULAGEM.

Importante salientar que o Laboratório Central de Saúde Pública do Ceará é um laboratório público idôneo, o qual possui como missão institucional realizar análises laboratoriais de interesse da vigilância em saúde e coordenar a rede estadual de laboratórios, contribuindo para a melhoria da saúde da população.

Dessa forma, o Laudo de Análise 336.00/2015 (fls. 08/12), elaborado pelo LACEN, trata-se de um documento público, realizado de modo idôneo, o qual constatou, no caso em comento, a presença de matéria estranha indicativa de riscos à saúde humana e indicativa de falhas das Boas Práticas, em permeio ao conteúdo da amostra, bem como restou insatisfatório para análise de rotulagem.

Quanto a empresa JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA SA PARTICIPAÇÕES, foi citada regularmente no dia 14/04/2016 (fls. 44) para apresentar defesa administrativa, exercendo seu direito de defesa (fls. 45/83) intempestivamente, no dia 29/04/2016, motivo pelo qual a mesma não deve ser analisada, muito embora a reclamada apenas tenha se limitado a informa na sua manifestação que *“prima pela qualidade de seus produtos e pela segurança em disponibilizá-los no mercado de para consumo, cumprindo com todas as regras sanitárias e de controle de qualidade exigidas pela ANVISA, de modo que os produtos são industrializados de tal forma que não apresentam e/ou trazem qualquer risco de dano ao consumidor por descumprimento de normas higiênico-sanitárias.”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195 / 3226-8651.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

Entretanto essa alegativa não merece prosperar, visto que é obrigação da reclamada tomar todas as medidas necessárias para garantir a segurança e qualidade quando da fabricação de seus produtos, obedecendo a todos os padrões de Controle de Qualidade, determinados pela ANVISA, assegurando a vida e a saúde dos consumidores, mormente por se tratar de um produto bastante consumido.

Com efeito, **mesmo que a Reclamada JOSAPAR JOAQUIM DE OLIVEIRA SA PARTICIPAÇÕES tenha informado, em sua defesa, que obedece a todos os Padrões de Qualidade na fabricação de seus produtos, bem como que o processo de fabricação é todo automatizado, sendo improvável que um objeto estranho seja envasado junto com o produto acabado, no caso em questão, restou evidenciado que foi encontrado matéria estranha indicativa de riscos à saúde humana (insetos da família: Formicidae) e indicativa de falhas das Boas Práticas (larvas mortas, inteiras, teias, excrementos, exúvias e ovos – Ordem: Coleoptera) no interior do produto fabricado pela Reclamada, o que demonstra que ocorreu alguma falha no processo de fabricação e envasamento do produto analisado, conforme constatado no laudo em anexo, oportunidade em que a empresa deve ser devidamente responsabilizada.**

A reclamada supracitada não apresentou, em sua defesa administrativa, impugnação quanto a irregularidade constatada pelo LACEN ao analisar o rótulo do produto FEIJÃO BRANCO 500G MARCA MEU BIJU, não se desincumbindo do seu ônus probatório, nem tampouco apresentou ou demonstrou interesse em regularizar o rótulo do referido produto a todas as normas pertinentes.

Dúvida não há, que as partes demandadas transgrediram os arts. 4º, 6º, inciso I, 18 e 39, inciso VIII, todos da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) c/c o art. 4º, inciso X, alíneas g e inciso XI, alínea a da Resolução RDC nº 14/2014 da ANVISA c/c item 3.1 subitem b e item 7.2.1 da Resolução RDC nº 259/02 da ANVISA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195 / 3226-8651.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

Sobreleva destacar, ainda, que este Órgão sempre pautou-se pelo estrito cumprimento da lei, não cumprindo ao particular indicar o que deve ser feito ou como devemos proceder, uma vez que o *modus operandi* do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON é determinado pela legislação pertinente (art. 24 a 28 do Decreto 2.181 de 1997) e a esta seguimos estritamente.

Acrescente-se, por fim, que, durante todo o hodierno Processo Administrativo de Ofício, foram respeitados e garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que as reclamadas foram devidamente notificadas (fls. 43 e 44), entretanto, a fornecedora JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA SA PARTICIPAÇÕES exercitou seu direito de defesa administrativa (fls. 45/83) de forma intempestiva e a MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA apresentou, tempestivamente, defesa administrativa (fls. 14/42), a qual foi devidamente analisada.

**Portanto, reitero o posicionamento que vem sendo defendido na presente decisão administrativa até o momento, para fins de ratificar o entendimento de que houve infração à legislação consumerista, e que, por estas razões, devem as fornecedoras serem sancionadas, conforme foi devidamente fundamentado alhures, classificando a presente reclamação como FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA.**

É a fundamentação. Seguimos à decisão.

#### **IV – DA ESTIPULAÇÃO DA MULTA**

A pena de multa deverá ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), como dispõe o art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195 / 3226-8651.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

levando-se também, em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes, além dos antecedentes do infrator, nos termos dos arts. 24 a 28 do Decreto nº 2181, de 20 de Março de 1997 (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – **SNDC**).

As circunstâncias atenuantes estão previstas no artigo 25 do Decreto 2.181. São elas: a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; ser o infrator primário e ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

As circunstâncias agravantes estão previstas no artigo 26 do mencionado decreto, que assim dispõe: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas; III - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; V - ter o infrator agido com dolo; VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não; VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade; IX - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Tendo em vista a gravidade da infração, visto que coloca em situação de perigo os diversos consumidores das empresas reclamadas, fixa-se, *a priori*, a pena base em **4.000 (quatro mil) UFIR do Ceará** para cada reclamada. Acrescente-se **750 (setecentas e cinquenta) UFIR do Ceará**, tendo em vista a infração referente à irregularidade do rótulo do produto das reclamadas, perfazendo o total da pena base em **4.750 (quatro mil, setecentas e cinquenta) UFIR do Ceará para cada demandada**. Ainda, no caso em tela, não existem nos autos informações quanto aos antecedentes das partes infratoras, supondo-se que se tratam de primários, circunstância atenuante, o que nos leva a diminuir a multa em 1/3 (um terço),



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195 / 3226-8651.  
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

alcançando o valor de **3.166 (três mil, cento e sessenta e seis) UFIR do Ceará para cada reclamada.**

Insta observar, ainda, que há a caracterização de duas agravantes, pois a infração traz consequências à coletividade, por ser repetitiva, e à saúde e segurança do consumidor, gravames de maior potencial, o que nos leva a aumentar a pena em 2/3 (dois terços), totalizando **5.276 (cinco mil, duzentas e setenta e seis) UFIRCE para cada demandada.** Adiciona-se a condição econômica dos fornecedores, que no caso em tela, parecem ser daqueles de médio porte, visto que uma trata-se de um médio Supermercado e o outro uma beneficiadora de alimentos, assim, entendemos por bem diminuir a pena de multa em 1/3 (um terço) para a reclamada **JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA SA PARTICIPAÇÕES**, fixando-a **DEFINITIVAMENTE** em **3.517 (três mil, quinhentas e dezessete) UFIR do Ceará**, e diminuir a pena de multa em ½ (um meio) para a reclamada **MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, fixando-a **DEFINITIVAMENTE** em **2.638 (duas mil, setecentas e trinta e oito) UFIR do Ceará.**

**V – DECISÃO:**

**AO EXPOSTO**, com base nos dispositivos aludidos na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e tomando como norteador o Decreto nº 2.181/97 para mensurar o *quantum*, qualifico como **FUNDAMENTADA** a presente reclamação para ao fim apenar as reclamadas **JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA SA PARTICIPAÇÕES**, inscrita no CNPJ sob o número 87.456.562/0031-48 ao pagamento de **sanção pecuniária** na ordem de **3.517 (TRÊS MIL, QUINHENTAS E DEZESSETE) UFIR do Ceará** e **MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 04.601.165/0002-50 ao pagamento de **sanção pecuniária** na ordem de **2.638 (DUAS MIL, SEISCENTAS E TRINTA E OITO) UFIR-CE**, nos termos do Art. 41 da Lei Complementar nº 30 de 26 de julho de 2002, **A QUAL** deverá ser convertida em reais e paga através do Documento de Arrecadação Fiscal ou se desejar



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195 / 3226-8651.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

apresentar Recurso Administrativo no prazo legal. Ressalte-se que valor atual da UFIRCE é R\$ 3,94424.

Cumpram-se os expedientes necessários. Registre-se. Publique-se.

**Fortaleza, 31 de janeiro de 2017.**

*Ann Celly Sampaio*  
**Promotora de Justiça**  
**Secretária Executiva**